

## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA, DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, NECESSÁRIOS EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA NO ENFRENTAMENTO A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2),.**

### SEGUE A CONSULTA:

O consulente, Prefeito Municipal de Arroio Trinta, Claudio Spricigo, através da comunicação interna nº 07/2020, deseja saber se há legalidade NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, NECESSÁRIOS EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA NO ENFRENTAMENTO A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2), tendo em vista o afastamento de um profissional, por atestado médico.

O Processo Licitatório nº 00029/2020, Dispensa Por Justificativa nº 0021/2020, está instruído com todos os documentos necessários:

- I – Requerimento, atestando a necessidade, assinado pela Enfermeira Responsável Técnica, Odete Maria Deitos;
- II – Requerimento da Secretaria Municipal de Saúde, expondo os motivos da necessidade, assinado pela Diretora de Atenção Integral à Saúde, Juliana Serighelli;
- III – Justificativa de preços;
- IV – Justificativa para contratação I;
- V – Orçamentos;

Advogado

1

- VI – Justificativa da contratação II;
- VII – Parecer Contábil;
- VIII – Autorização para início processo Licitatório;
- IX – Certidões negativas;
- X – Relatório de dispensa de Licitação, pela Comissão Municipal de Licitações.

Transcreve-se abaixo, íntegra da Justificativa da Contratação, apresentada pela Enfermeira Responsável Técnica, fls. 0002.

ARROIO TRINTA, 31/07/2020

#### REQUERIMENTO

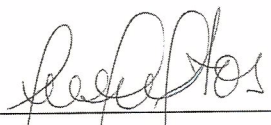
Em função da situação atual da pandemia do COVID, estado de calamidade pública decretada pelo município, aumento da procura por consultas médicas, testagem, além de contato das pessoas com familiares e até com profissionais testados positivos para COVID, eu Enfermeira Odete, Responsável Técnica pela enfermagem venho através deste requerer contratação imediata e urgente de profissionais, **recepcionista necessária para as atividades de acolhimento conforme previsto em necessidade da equipe do ESF, além de técnico de enfermagem.**

Necessidade essa justificada para podermos cumprir os objetivos exigidos no projeto do Centro de Atendimento ao COVID, o qual fomos contemplados, além possibilitar ambiente de trabalho seguro e adequado para os profissionais de Enfermagem, conforme legislação do Conselho Regional de Enfermagem.

Assim estamos contamos com uma profissional de enfermagem a menos devido ao atestado por problemas de saúde, que além disso, já possui comorbidades com risco para agravamento em caso de contaminação e que precisa ser remanejada para atividades de menor risco.

Certa colaboração e amparada pela legislação, uma vez que somos profissionais de linha de frente, trabalho essencial, não somente nesse momento de pandemia, mas em todas as atividades diretamente relacionadas ao cumprimento de metas e indicadores, estipulados pelo Ministério da Saúde, necessários para assegurar o recebimento dos recursos da Área da Saúde, aguardo deliberação favorável.

Att.

  
Enfª Responsável Técnica – Anot.:012310

SMS - ARROIO TRINTA  
Odete M. Deitos  
Enfermeira  
CORBEN/SC 73286

Na presente Justificativa, nota-se a preocupação da profissional, com a

Advogado

Santo Possato  
OAB/SC 11.641 Advogado

necessidade urgente e imediata de profissionais, para atividades de acolhimento, conforme previsto em necessidade da equipe da ESF, além de técnico em enfermagem, objetivando cumprir os objetivos exigidos no projeto do Centro de Atendimento ao COVID que o Município foi contemplado.

Anexamos, no ensejo, a íntegra do requerimento da Diretora de Atenção Integral à saúde, fls. 003 dos autos:



Estado de Santa Catarina  
Município de Arroio Trinta



Ofício 11/2020.

Arroio Trinta – SC, 03 de agosto de 2020.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Cláudio Sprícigo  
Prefeito de Arroio Trinta - SC.

Senhor Prefeito,

Tendo em vista a necessidade de recompor o quadro de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde por motivo de afastamento temporário de profissionais, pedimos autorização de Vossa Excelência para que possamos contratar, de forma emergencial, profissionais Técnicos de Enfermagem.

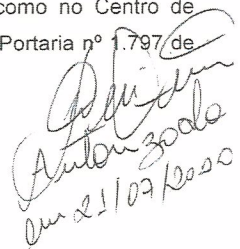
Justificamos este pedido, levando em consideração a necessidade de manter as ações e serviços da Secretaria Municipal de Saúde, de forma efetiva, principalmente neste período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19 e o consequente aumento da demanda pelos serviços na Unidade Básica de Saúde, assim como no Centro de Atendimento para Enfrentamento da COVID-19, credenciado pela Portaria nº 1.797 de 21 de julho de 2020.

Atenciosamente,

  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DE ARROIO TRINTA  
JULIANA SERIGHELLI  
DIRETORA DE ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE

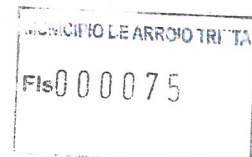
Juliana Serighelli

Diretora da Secretaria Municipal de Saúde.

  
Antonio Zola  
03/08/2020

  
Advogado





Relata a Diretora, a necessidade de contratação de profissionais de saúde, especialmente neste período de enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus – COVID-19.

Destacamos também, a solicitação de fls.0021, dos autos:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARROIO TRINTA					
CNPJ: 10.479.381/0001-97 Fone: (049)3535-6038 saude@arroio30.com.br http://www.arroio30.sc.gov.br		Emissão: 12/08/2020 11:38 Usuário: Cristiane Scopel	Chave de Autenticação Digital: 2338-2293-247		
Solicitação de Compra/Contratação			Fls 000021		
			Número: 73/2020 Emissão: 10/08/2020 Situação: Liberada		
Órgão Orçam.: 3000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Un. Orçam.: 3001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Centro de custo: 0018 - FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE					
<b>Descrição:</b> Por meio desta justificativa, Arroio Trinta município de Santa Catarina vem justificar o ato de compra de prestação de serviços à saúde do município para o enfrentamento ao novo coronavírus (SARS-CoV-2). De acordo com a realidade atual de pandemia, necessita adequar-se com as mudanças de rotina e demanda de trabalho, sendo assim, alocando recursos financeiros para adquirir prestadores de serviços à saúde, readequando o suporte à saúde aos municípios assistidos. Tal prática realizada pelo município de Arroio Trinta encontra-se embasada e assegurada de acordo com a constituição brasileira, estando em anexo toda a descrição e amparo legal para tal prática. Tendo em vista a necessidade de recompor o quadro de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde por motivo de afastamento temporário de profissional, e tendo em vista que FOMOS CONTEMPLADOS COM O RECURSO PARA O CENTRO DE ATENDIMENTO A COVID, pedimos autorização de Vossa Excelência para que possamos contratar, de forma emergencial, profissional Técnico de Enfermagem. Justifico este pedido, levando em consideração a necessidade de manter as ações e serviços da Secretaria Municipal de Saúde, de forma efetiva, principalmente neste período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19 e o consequente aumento da demanda pelos serviços na Unidade Básica de Saúde, assim como no Centro de Atendimento para Enfrentamento da COVID-19, credenciado pela Portaria nº 1.797 de 21 de julho de 2020. A princípio a contratação será de caráter emergencial e temporária, a princípio até dezembro de 2020, quando será reavaliada a necessidade de prorrogação. Os Centros de Atendimento podem identificar e tratar os casos com sintomas leves de coronavírus. Estes estabelecimentos possibilitam que os demais serviços oferecidos nas unidades de saúde da Atenção Primária, como cuidados com a saúde da criança, consultas de pré-natal, acompanhamento de pessoas com doenças crônicas como diabetes e hipertensão, sejam mantidos e retornem à rotina habitual. A criação dessa estratégia de atendimento dos cidadãos com Covid-19 foi feita por meio da portaria nº 1.445, de 29 de maio de 2020. Os Centros de Atendimento estão disponíveis para todos os municípios brasileiros que solicitarem credenciamento. Estas unidades atuam como ponto de referência da Atenção Primária à Saúde (APS) e buscam também conter a transmissibilidade do coronavírus, ao reduzir a ida de pessoas com sintomas leves aos serviços de urgências ou hospitais, além de deixar a procura das unidades de saúde para manutenção e retorno do atendimento de rotina. As gestões municipal e distrital podem utilizar os espaços disponíveis em sua rede de saúde ou até mesmo criar um espaço específico para o Centro de Atendimento. A decisão de como operacionalizar a estratégia é de autonomia do gestor. Os Centros de Atendimento devem oferecer os seguintes espaços: consultório, sala de acolhimento, sala de isolamento e sala de coleta. Podem ser instalados em estabelecimentos de saúde, como Unidade de Saúde, Unidade Mista, Policlínica, Centro Especializado. Precisam funcionar 40 horas por semana com a composição de médico, enfermeiro e técnico ou auxiliar de enfermagem. Sendo assim, manteremos um técnico de Enfermagem para compor nossa ESF e a contratação deste novo, será para compor a equipe de enfrentamento a COVID. O Centro que fomos contemplados é o TIPO 1, o qual o repasse será de 60 mil reais mês, até outubro de 2020, o qual vai totalizar 240 mil reais. <b>Observação:</b> RECURSOS A SEREM UTILIZADOS: RECURSOS PROVENIENTES DA PORTARIA QUE INSTITUI O CENTRO DE ATENDIMENTO COVID 19, nº 1.797 de 21 de julho de 2020.					
<b>Despesas</b>					
Despesa	Fonte de recurso	Valor indicado (R\$)	Valor bloqueado (R\$)		
115 - 2 - 3001 - 10 - 301 - 9 - 2.18 - 1 - 339000 - Aplicações Diretas	138 - Transferências do Sistema Único de Saúde -	16.200,00	0,00		
<b>Itens</b>					
Item	Quantidade	Unidade de medida	Material/Serviço	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	4,50000	Mês	34990 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. 01 Profissional técnico de enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais a serem prestadas junto a unidade de saúde Luiz Favarin de Arroio Trinta. Horários: segunda a sexta feira das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 hs.	3.600,0000	16.200,00
				Total geral (R\$)	16.200,00

Neste relatório inicial, relatamos também, a descrição dos serviços a serem contratados:

### 4031 - CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (35.494.537/0001-30)

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	34990 PRESTAÇÃO DE	Mês	4,5	3.600,00	16.200,00

Advogado

Santo Rossato

Advogado



	<p><b>SERVIÇOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM.</b>          01 Profissional técnico de enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais a serem prestadas junto a unidade de saúde Luiz Favarim de Arroio Trinta.          Horários: segunda a sexta feira das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 hs.</p>				
<b>Total Geral</b>					<b>16.200,00</b>

**ANÁLISE JURÍDICA**

A administração fundamenta a razão da escolha do processo licitatório na modalidade Dispensa:

**III - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA NO CARÁTER EMERGENCIAL - ART. 24, IV, E ART. 26, DA LEI Nº 8.666/1993, LEI Nº 13.979/2020.**

A regra na Administração Pública é a formalização de procedimento licitatório prévio, quando necessita realizar contratações, o qual visa à seleção da proposta mais vantajosa, à prevalência dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade administrativa. No entanto, por via de excepcionalidade, pode haver a contratação direta, através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, institutos peculiares.

A dispensa de licitação só pode ocorrer em situações excepcionalíssimas, devidamente comprovadas, vez que, de acordo com o preceito contido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a regra é a via da licitação pública. Por isso, as hipóteses em que o procedimento seletivo pode ser dispensado devem estar devidamente

Advogado  
 5  
 Santo Possato  
 C.R. 10.000/2010 Advogado

caracterizadas e inseridas em uma das situações expressamente previstas na legislação de regência.

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

[.....]

**XXI -** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No tocante ao objeto do presente parecer, o art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 adicionou hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus:

**Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei (NR)**

**§ 1º** A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**§ 2º** Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede



mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A. A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C. Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento

Advogado  
Santo Possato  
C. O. S. M. Advogado

emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória n° 926, de 2020)

Art. 4º-D. O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória n° 926, de 2020)

Art. 4º-E. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória n° 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória n° 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória n° 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória n° 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória n° 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória n° 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória n° 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória n° 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória n° 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória n° 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória n° 926, de 2020)

Advogado  
8

Santo Possaia  
CA. 120.116-5/ Advogado



d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Visando a atender de forma célere e eficiente as necessidades administrativas oriundas da pandemia, o legislador federal dispensou a exigência de licitação para a "aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus" (Art. 4º, Lei nº 13.979/2020).

O objeto é amplo, visto que abrange bens, serviços e quaisquer insumos de saúde, desde que sejam empregados no enfrentamento da emergência causada pelo coronavírus.

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do

Advogado

Santo Possato  
Advogado

registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)


Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

No panorama atual de grave situação epidemiológica, a união propôs e fez publicar a Lei nº 13.979/2020, fixando rol extenso de medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública, entre as quais no art. 4º a excepcional e temporária dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao combate da contaminação pelo COVID – 19. Pinço aqui os dispositivos acrescentados à Lei pela Medida provisória nº 926/2020, que orientam as contratações emergenciais no curso da situação epidemiológica:

Em razão da pandemia do COVID-19 (doença causada pelo coronavírus SARSCoV-2), o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, por intermédio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Algumas regras acerca de licitação e contratação pública já haviam sido estabelecidas pela Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde

Advogado 



pública de importância internacional, decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 20/03/2020 - Edição extra - C. Publicada no DOU de 07/02/2020.

A Lei Federal nº 13.979/2020 foi então alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Novas alterações no campo de licitação e contratação foram promovidas pela Medida Provisória (MP) nº 961, de 06 de maio de 2020, que passou a autorizar pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequou os limites de dispensa de licitação e ampliou o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

Para a presente análise interessa especificamente a alteração promovida na aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Previsto na Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, em sua origem, o RDC era aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização do seguinte:

- **Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos, definida pela Autoridade Pública Olímpica (art. 1º, I);**
- (...)

Muito embora os objetos acima descritos já tenham se esgotado, o RDC ainda tem aplicação em decorrência das ampliações que foram feitas posteriormente, por vários diplomas legais.

Diante das alterações promovidas na Lei Federal nº 12.462/2015, o RDC é aplicado nas licitações e contratos, em várias hipóteses:

- **Ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (art. 1º, IV);**

Advogado

Santo Possato  
OAB/SP 11.040 Advogado

...)

Além disso, a utilização do RDC foi autorizada em situações específicas por leis esparsas. É o caso do art. 1º da Lei Federal nº 12.873/20136 e do § 4º do art. 54 da Lei Federal nº 12.815/20137.

Pois bem. Com a edição da MP nº 961/2020, houve a ampliação do uso do RDC, conforme demonstram os dispositivos a seguir transcritos:

“Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

(...)

III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

(...)

“Art. 1º - Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural”.

“Art. 54. (...)

§ 4º As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais e utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011”.

Art. 2º - O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade

12 -  
Advogado

Santo Possaia  
OAB/SP 11.847 Advogado



reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.

O Decreto Legislativo nº 6/2020 – referido no art. 2º da MP nº 961/2020 – reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, como se verifica da leitura de seu art. 1º.

“Art. 1º - Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020” (g.n.).

Nota-se que o período de vigência do direito provisório da MP nº 961/2020 é diferente do período de vigência do direito provisório da Lei Federal nº 13.979/2020.

O art. 8º da Lei Federal nº 13.979/2020, com a redação conferida pela MP nº 926/2020, prevê o seguinte:

“Art. 8º - Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos”.

Portanto, as regras contidas na Lei Federal nº 13.979/2020 vigorarão enquanto perdurar o estado de emergência de saúde

13  
Advogado

Santo Possaio  
OAB/RS 10.040 - Advogado

internacional decorrente do COVID-19, o que obriga respeito ao prazo declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Por sua vez, a MP nº 961/2020 atrelou sua aplicação aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. E o citado Decreto reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública e já atribuiu efeitos até 31 de dezembro de 2020.

**Em sendo assim, infere-se que a Administração Pública está autorizada a aplicar o RDC para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, até o dia 31 de dezembro de 2020.**

Note-se que a utilização do RDC autorizada pela MP nº 961/2020 não se limita às licitações e contratações destinadas ao enfrentamento da COVID-19.

Deste modo, de forma provisória, a Administração Pública Estadual poderá utilizar o RDC para além das hipóteses taxativamente previstas na Lei Federal nº 12.462/2011, independentemente da finalidade da contratação.

Além disso, a opção pelo RDC deverá constar de forma expressa no edital da licitação, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 12.462/20118:

“Art. 1º (...)

**§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei” (g.n.).**

Por fim, cumpre registrar que a MP nº 961/2020 deverá ser votada pelo Congresso Nacional em prazo reduzido, conforme dispõe o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 01, de 31 de março de 2020:

Advogado

Santo Possato  
OAB/SC 1.647 Advogado



“Art. 1º Este Ato dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, de medidas provisórias editadas durante a vigência da Emergência em Saúde Pública e do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, ainda pendentes de parecer da Comissão Mista a que se refere o art. 62, § 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições da Resolução nº 1, de 2002-CN, no que não colidir com o disposto neste Ato.

(...)

Art. 4º A medida provisória será examinada pela Câmara dos Deputados, que deverá concluir os seus trabalhos até o 9º (nono) dia de vigência da Medida Provisória, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria será encaminhada ao Senado Federal, que, para apreciá-la, terá até o 14º (décimo quarto) dia de vigência da medida provisória, contado da sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º A tramitação em cada Casa atenderá às regras estabelecidas para esse período, especificamente no que se refere ao funcionamento dos Sistemas de Deliberação Remota de cada Casa.

§ 2º Havendo modificações no Senado Federal, a Câmara dos Deputados deverá apreciá-las no prazo de 2 (dois) dias úteis”.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e para fins referenciais em matéria de dispensa de licitação e contratações emergenciais para o fornecimento de insumos, bens e serviços inclusive de serviços profissionais na área de saúde, em período de calamidade pública decorrente da pandemia pelo coronavírus (COVID-9), BUSQUEI ORDENAR, NAS RAZÕES DESTE PARECER, os requisitos, providências e procedimentos

Advogado

15

Santo Possida  
CA. 0000000 Advogado

previstos no Art. 24, IV da Lei. 8666/93, Art. 4º e 4º-A da Lei 13.979/2020, os Decretos Federais, Estaduais e Municipais e ainda;

1) Por força da Medida Provisória nº 961/2020, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão aplicar, até o dia 31 de dezembro de 2020, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, nas medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19;

2) A opção pelo RDC deverá ser devidamente justificada e deverá constar de forma expressa no edital da licitação;

Após estudar a questão suscitada, observando disposição legal, o espírito da lei, a jurisprudência, oferecemos a seguinte resposta ao Consulente:

Diante disso, de muitos parâmetros legais e documentais, e de interesse coletivo, a serem respeitados e observados, sob o risco da aplicação de penalidades graves e prejuízos irreparáveis, as leis acima referidas são de suma importância, para não dizer essencial, de forma que sua elaboração deve ser formulada por quem entende das peculiaridades a fim proporcionar segurança a Administração Pública municipal quanto a previsão de arrecadação e despesas orçamentárias.

Por fim, ante a SUGESTÃO para o cancelamento do Edital de Dispensa de licitação, recomenda-se a continuidade do Processo Licitatório na forma como se encontra, ou seja, através de Licitação – Modalidade dispensa, para contratação temporária em caráter de emergência, de empresa especializada em prestação de serviços de técnico em enfermagem, necessários ao atendimento das necessidades da Unidade Básica de Saúde do Município de Arrio Trinta no enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus (SARS-COVID-2)

Face a todo o exposto e **CONSIDERANDO** o dispositivo constitucional inserto no Art. 37, inciso IX, que autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente para atendimento de excepcional interesse público;

**CONSIDERANDO** também a norma corporificada no Art. 30, inciso I da CF/88 segundo a qual “**compete aos Municípios legislar sobre**



assuntos de interesse local”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 1.713/2014, em seu Art. 251, estabelece, que as regras definidas para o Regime Administrativo Especial aplicam-se, exclusivamente, aos ocupantes de função pública, de natureza estritamente temporária em face de excepcional interesse público,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 1.713/2014, em seu Art. 252, inciso VII, define que, Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, a realização de atividades suplementares para restaurar o padrão indispensável mínimo, ou evitar o declínio, dos serviços públicos de caráter essencial;

**CONSIDERANDO**, que o §2º do Art. 252 da Lei complementar nº 1713/2014, estabelece que, consideram-se atividades suplementares, para os fins desta lei, todas as atividades públicas que se prestem, direta ou indiretamente, a regularizar o padrão mínimo indispensável dos serviços públicos de natureza essencial, e que exijam, justificadamente, pessoal exterior aos quadros da administração, enquanto não for implementado concurso público para suprimir a necessidade.

**CONSIDERANDO**, as justificativas apresentadas pelo Departamento de saúde do Município, especialmente:

- a) A necessidade de contratação de profissionais para atender as atividades de acolhimento conforme previsto em necessidade da equipe do ESF, além de técnico em enfermagem;
- b) Necessidade de atendimento aos objetivos exigidos no Projeto do Centro de Atendimento ao COVID, que o Município foi contemplado;
- c) O afastamento de um profissional de enfermagem, por problemas de saúde, que possui comorbidade com risco de agravamento;
- d) Necessidade de cumprimento às atividades relacionadas às metas e indicadores, estipulados pelo Ministério da Saúde;
- e) Necessidade de recompor o quadro de profissionais da Secretaria

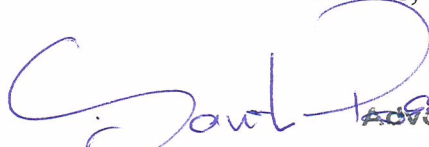
Considerando o Decreto Municipal 1998/2020 de 04/04/2020 que Declara Situação de Calamidade Pública no Município de Arroio Trinta, para Prevenção e Enfrentamento da COVID-19, nos Termos da Classificação da Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE);

**CONSIDERANDO** os argumentos apresentados e as anotações contidas nos autos do Processo Administrativo 0029/2020, recacham por si só todas as alegações da Comissão de Licitações e justificam com propriedade e legalidade a contratação através de licitação do objeto em apreço.

Por fim, considerando a justificativa apresentada, esta assessoria, salvo melhor juízo do Administrador Público, **OPINA PELA EXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ACIMA EXPLICITADOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.**

É o Parecer.

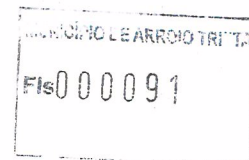
Arroio Trinta SC, 17 de agosto de 2020.

  
Advogado

**SANTO POSSATO** Santo Possato  
Advogado OAB/SC 19.045



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARROIO TRINTA.  
CNPJ: 10.479.381/0001-97.  
RUA FRANCISCO NAVA, 57, CENTRO.  
CEP: 89.590-000 - ARROIO TRINTA - SC



### ADJUDICAÇÃO

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Arroio Trinta, Senhor Claudio Spricigo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, especialmente, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo, resolve:

01 - ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos:

Processo Administrativo Nº 0029/2020 - DL

Dispensa de Licitação Nº 0021/2020 - DL

Data da Adjudicação: 12/08/2020

**Objeto da Licitação:** Contratação temporária em caráter de emergência, de empresa especializada em prestação de serviços profissionais de Técnico de Enfermagem, necessários em atendimento das necessidades da Unidade Básica de Saúde do Município de Arroio Trinta no enfrentamento a pandemia causada pelo CORONAVÍRUS (SARS-COV-2).

Fornecedor e item declarado Vencedor:

**4031 - CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (35.494.537/0001-30)**

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	<b>34990 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM.</b> 01 Profissional técnico de enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais a serem prestadas junto a unidade de saúde Luiz Favarim de Arroio Trinta. Horários: segunda a sexta feira das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 hs.	Mês	4,5	3.600,00	16.200,00
<b>Total Geral</b>					<b>16.200,00</b>

**Forma de Pagamento:** O pagamento será efetuado por depósito ou transferência bancária, mensalmente, até o 10º (décimo) dia subsequente ao vencido, acompanhado da respectiva Nota Fiscal/Fatura, apresentada na Tesouraria da Prefeitura.

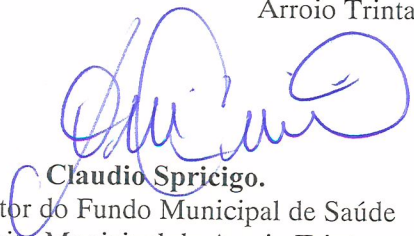
**Prazo de Entrega:** Os serviços deverão ser prestados mensalmente, seguindo a carga horária estipulada de Secretaria de Saúde, com início imediato da prestação de serviços após a assinatura do Contrato celebrado entre as partes, Contratada/Contratante.

Inicialmente o Contrato terá vigência, de 4,5 meses, iniciando no dia 17/08/2020, com término em 31/12/2020, havendo possibilidade de prorrogação de prazo desta vigência, caso o Fundo Municipal de Saúde avalie a necessidade.

**Forma de Reajuste:** Não haverá reajuste, nem atualização de valores, exceto na ocorrência de fato que justifique a aplicação da alínea “d”, do inciso II, do artigo 65, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, consolidadas.

**Local de Entrega:** Os serviços contratados, deverão ser prestados na Unidade Básica de Saúde Luiz Favarim, obedecendo a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que deverão ser prestadas de segunda à sexta feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 17:30h.

Arroio Trinta - SC, 18 de agosto de 2020



**Claudio Spricigo.**  
Gestor do Fundo Municipal de Saúde  
Prefeito Municipal de Arroio Trinta





ESTADO DE SANTA CATARINA  
 MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA  
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo Administrativo Nº 0029/2020 - DL  
 Dispensa por Justificativa Nº 0021/2020 - DL

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde e Prefeito de Arroio Trinta, senhor Claudio Spricigo, considerando a decisão proferida pela Comissão designada através do Decreto nº 2002, bem como o parecer favorável emitido pela assessoria jurídica, e tendo constatado que o procedimento atendeu à legislação pertinente em toda sua tramitação, com fundamento no Art. 43º, VI da Lei 8.666/93, resolve:

**RATIFICAR** a presente **Dispensa por Justificativa**, do tipo Menor preço Por item, embasada no Art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93 e tendo como objeto **Contratação temporária em caráter de emergência, de empresa especializada em prestação de serviços profissionais de Técnico de Enfermagem, necessários em atendimento das necessidades da Unidade Básica de Saúde do Município de Arroio Trinta no enfrentamento a pandemia causada pelo CORONAVÍRUS (SARS-COV-2)**, nestes termos:

Proponente que apresentou o menor preço e seu respectivo item:  
**4031 - CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (35.494.537/0001-30)**

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	<b>34990 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM.</b> 01 Profissional técnico de enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais a serem prestadas junto a unidade de saúde Luiz Favarim de Arroio Trinta. Horários: segunda a sexta feira das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 hs.	Mês	4,5	3.600,00	16.200,00
<b>Total Geral</b>					<b>16.200,00</b>

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA  
Fis 000094

Emita-se a nota de empenho ou, sendo o caso, o respectivo contrato, publicando-se em seguida.

Arroio Trinta - SC, 18 de agosto de 2020.

**Claudio Spricigo.**  
**Gestor do Fundo Municipal de Saúde**  
Prefeito de Arroio Trinta.